

Um estudo sobre a flexibilização procedimental negocial nos juizados especiais cíveis

Rosalina Moitta Pinto da Costa

Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Especialista em Direito Ambiental (UFPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (ESMPA). Mediadora certificada pelo CNJ/CCMJ – Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores do Conselho Nacional de Justiça. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPA. *E-mail:* rosalina.costa@hotmail.com.

Clarice Santos da Silva

Mestranda em Processo Civil e Direitos Fundamentais (PPGD/UFPA). Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Assessora do Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA). Coordenadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil da Liga Acadêmica Jurídica do Pará (NEADPC/LAJUPA). Conselheira e Membro Fundadora da LAJUPA. *E-mail:* clariice.santos@hotmail.com.

Resumo: Esta pesquisa tem por objetivo investigar os limites e benefícios de celebração de convenções processuais em sede dos juizados especiais cíveis. Parte-se da análise do fenômeno da negociação processual, impulsionado sensivelmente pela cláusula geral de negociação (art. 190 do CPC). Em seguida, enfrenta-se a natureza especial do procedimento dos juizados a fim de responder se a especialização procedimental operada pelo legislador comporta ajuste procedimental de iniciativa das partes por meio de negócios processuais. Para tanto, como opção metodológica, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de análise de textos normativos e doutrinários relevantes para a temática.

Palavras-chave: Processo civil. Negócios processuais. Juizados especiais cíveis. Compatibilidade. CPC.

Sumário: 1 Introdução – 2 Negócios jurídicos processuais – 3 O microsistema dos juizados especiais cíveis – 4 Considerações finais – Referências

1 Introdução

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a vontade das partes se fortaleceu. O processo se tornou ambiente propício ao exercício da vontade de quem está envolvido na relação jurídica processual. Isso se deu por inúmeras razões. Uma delas é de ordem cronológica e de extrema relevância: o novo diploma processual civil é o primeiro a ser promulgado sob a égide de um regime democrático, pós-Constituição de 1988.

Em virtude dessa demarcação histórica, presente no compromisso de alcançar plena sintonia constitucional, a nova legislação processual civil, ao longo das normas que integram seu texto, preocupou-se em apontar caminhos para a obtenção de uma tutela jurisdicional comprometida com o julgamento do mérito, de modo efetivo e em tempo razoável, estabelecendo o diálogo entre os sujeitos processuais e priorizando uma atuação coerente, íntegra e harmônica do julgador.

Isto é, o código em vigor é direcionado a um maior equilíbrio de funções no processo e, sob essa ótica, destina-se a possibilitar a democratização da participação processual das partes, resgatando a sua importância e centralidade. Realiza essa tarefa por meio da instituição de um processo cooperativo e dialógico, cuja preocupação central reside em compreender o processo enquanto comunidade de trabalho e arena pública de discussão, a fim de, verdadeiramente, abrigar as partes, seus interesses e necessidades, de modo equilibrado em relação ao órgão jurisdicional. O processo não é propriedade do juiz, também não é exclusivamente das partes, mas estas devem, certamente, ser consideradas.

As partes devem participar ativamente do processo ou, ao menos, a elas deve ser ofertada essa possibilidade; disso se extrai o direito de ajustar o procedimento às suas necessidades. Processo cooperativo é aquele que possibilita igualdade de oportunidade e influência inclusive no campo procedimental. Nesse cenário, a negociação processual recebe destaque e ocupa, naturalmente, posição estratégica no fortalecimento da vontade das partes no processo, mormente a partir do conteúdo do art. 190 do CPC, norma responsável por instituir a cláusula geral de negociação, autorizando a celebração de convenções processuais atípicas pelas partes.

De modo específico, o presente artigo se propõe à tarefa de examinar em que medida as convenções processuais são compatíveis com o ambiente diferenciado dos juizados especiais cíveis, buscando responder se é possível que as partes, para além das especializações procedimentais legisladas (leis dos juizados), estabeleçam especializações procedimentais convencionais e, nessa esteira, busca-se definir quais os limites e benefícios oriundos dessas possíveis pactuações.

O objetivo do trabalho é alcançado por meio de pesquisa bibliográfica, a qual é construída com o compromisso de apresentar amplo referencial teórico a fim de transmitir a atualidade e relevância do tema. Ao longo do desenvolvimento do texto, analisam-se o panorama de redefinição da concepção pública do processo, a construção do modelo cooperativo de processo, o fenômeno da negociação processual, com ênfase na tônica de flexibilização procedimental, e, finalmente, o rito dos juizados especiais cíveis, foco central da análise do texto, em que se concentra a resposta fornecida ao problema de pesquisa enfrentado.

2 Negócios jurídicos processuais

Não é despidendo lembrar: os negócios jurídicos processuais¹ não são tema novo. O Código de Processo Civil de 2015 não carrega o mérito de ter inaugurado a negociação processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, a presença pretérita da negociação processual na tradição legislativa nacional não foi suficiente a ensejar o seu emprego a contento. A utilização dos negócios processuais e, antes disso, o seu próprio estudo eram tímidos, subaproveitados ou – quase sempre – esquecidos. Vivia-se, praticamente, um silêncio em relação ao tema e, quando os autores se posicionavam, era normalmente para subestimá-lo ou rejeitá-lo (CABRAL, 2016, p. 127). E isso por razões histórico-ideológicas bem delimitadas, as quais merecem análise em item próprio.

2.1 A necessária redefinição do caráter público do processo

A exacerbação do publicismo processual, o fenômeno de centralização dos poderes do juiz na condução do procedimento e o fortalecimento do dogma da irrelevância da vontade das partes no processo explicam a ausência de interesse doutrinário e, de igual sorte, a tímida aplicação dos negócios jurídicos processuais em território nacional (BARREIROS, 2017, p. 193).

Por longo período, prevaleceu o entendimento de desequilíbrio entre as atividades das partes e do juiz. O juiz era considerado o verdadeiro protagonista do processo, o mais importante de seus personagens (CALAMANDREI, 2018, p. 38). A partir disto, defendia-se que o juiz não poderia se vincular a quem está em posição de inferioridade, isto é, à vontade das partes; logo, a vontade das partes seria irrelevante para a produção de efeitos dos atos processuais e para a condução do processo, importando apenas as previsões normativas preestabelecidas (CUNHA, 2017, p. 50).

Sob essa ótica, vivenciada até o término da vigência do CPC/73, a vontade das partes seria irrelevante porque o processo comportaria um concurso de atuações de sujeitos diferenciados, uns voltados a pedir (partes), e outros, munidos de autoridade, comprometidos com o ato de decidir (juiz), exercendo papéis distintos e, muitas vezes, incomunicáveis, cabendo às primeiras apenas optar pela prática ou não de atos preordenados pelo legislador (CUNHA, 2017, p. 50), não estando em seu círculo de atuação, pois, influir sobre os contornos do procedimento, do

¹ Em que pese a intensa controvérsia doutrinária a respeito da nomenclatura a ser utilizada no tema e, por consequência, ausência de uniformidade de pensamento, adota-se, neste trabalho, o emprego das expressões negócios, acordos e convenções processuais como sinônimas, sem alteração de seu sentido.

qual o legislador já havia se ocupado com completude, e o juiz, a partir disso, o conduziria com exclusividade.

Nesse contexto, tem-se que a principal razão atribuída ao surgimento e fortalecimento do movimento que ignorou ou rechaçou a celebração de acordos processuais foi a compreensão equivocada acerca da adoção do publicismo processual.

Deve-se registrar que, historicamente, o reconhecimento do caráter público do processo foi fundamental para a conquista da independência do direito processual em relação ao direito material, circunstância que contribuiu decisivamente para o avanço dos estudos relacionados ao processo civil (CABRAL, 2016, p. 150).

O publicismo, portanto, não é o problema. O que se combate é a sua leitura excessiva e tensionada, da qual se extraiu, por longo período, a completa descon sideração da vontade das partes e dos interesses privados no processo (CABRAL, 2016, p. 150). Isto é, a vinculação ao regime publicista foi utilizada como óbice intransponível ao reconhecimento da convencionalidade no processo civil brasileiro (CABRAL, 2016, p. 144).

Como se percebe, a adoção, em verdade, de um hiperpublicismo processual realizou um papel de contenção da vontade das partes no processo e, por consequência, freou – até mesmo inconscientemente, por ignorá-la – o avanço significativo da negociação processual (CABRAL, 2016, p. 127). Esse modelo processual foi responsável por, de um lado, enaltecer a importância da figura do juiz e, de outro, limitar a autonomia e o poder de participação e influência das partes no resultado do processo, reduzindo autor e réu a meros coadjuvantes da marcha processual.

Verificou-se o seguinte quadro: as partes, ao atuarem perante o Judiciário para solucionar os seus – frise-se: seus – problemas, eram, desde a provocação do exercício da tutela jurisdicional realizada pelo autor, deixadas à margem da construção do processo decisório e, por essa razão, sequer se cogitava da sua influência sobre a modificação do procedimento, assim como em relação à possibilidade de convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

O processo, sob esse viés hiperpublicista, foi compreendido como fruto de exclusiva manifestação de poder do Estado, regido por normas necessariamente públicas, inderrogáveis e imodificáveis pela vontade das partes. Essa visão reforçava que a incidência dos interesses privados se limitaria ao campo do direito material, enquanto o processo seria terreno propício ao protagonismo judicial, mas não para a lógica convencional, do autorregramento da vontade das partes. Essa era uma visão deturpada do fenômeno processual. Por certo, a redução ou desconsideração da vontade das partes no processo não se compatibiliza com o

modelo constitucional de processo, em que se respeitam o contraditório efetivo e a cooperação.

Nelson Saldanha, em célebre texto, afirma, metaforicamente, que o jardim é uma porção particular da casa, é um espaço anexo a ela, isto é, uma parte ou elemento integrante da casa, mas que com ela não se confunde; já a praça é uma porção da cidade que transmite a ideia de um espaço público, político, social e econômico. O principal na praça seria o próprio espaço; no jardim, de outro lado, a sua vegetação é o principal, pondo-se o espaço em função dela (SALDANHA, 1986, p. 105).

Para Saldanha (1986, p. 106), as formas de utilização do espaço correspondem a dimensões do viver, frequentemente demarcadas e hierarquizadas. Essas dimensões incluem a vida consigo mesmo, com a família e pessoas próximas, e a vida “com todos” ou “com os outros”, de modo amplo. Portanto, há duas dimensões do viver: a pública e a privada. Também há duas linguagens: uma pública, e outra, privada.

Importando para o âmbito processual a análise realizada por Saldanha, pode-se dizer que o processo foi visto, tradicionalmente e por muitas décadas, como praça, sinônimo, portanto, de ambiente público e político. O jardim, aqui lido como local de existência de liberdade e vontade das pessoas envolvidas em determinado conflito, sempre foi relacionado a um campo extraprocessual, típico do terreno do direito privado e contratual – fora dos muros do processo.

Os limites dessas duas esferas (praça e jardim – público e privado) estavam muito bem delimitados, sem que se permitisse qualquer confluência entre elas. Dito muito claramente: o processo era praça e, por isso, não poderia ser jardim. Mas tal visão, conforme já se pôde afirmar, se amolda a uma compreensão hiperpublicista de processo que, definitivamente, não é mais compatível com o processo civil brasileiro e, de modo geral, com o direito.

Pensar o direito significa descrevê-lo em processo, a partir das mudanças em suas estruturas e funcionamentos (TEDESCHI, 2001, p. 159). Historicamente, com o surgimento da modernidade, no contexto de separação dos espaços públicos e privados, enquanto as constituições eram responsáveis pela organização e funcionamento do estado, os códigos serviam de manuais de regulação de como as pessoas deveriam se comportar em sua privacidade, como podiam se relacionar e realizar negócios, com quais formalidades e limites. A codificação, então, detinha a ambição de projetar e coordenar todos os setores de convivência da vida humana mediante um sistema livre de lacunas (TEDESCHI, 2001, p. 159).

Não obstante, o desenvolvimento do direito ao longo do século XX trouxe à tona – o que se consolidou no século XXI – a crise no projeto moderno de regulação. Vive-se um tempo de aumento progressivo da complexidade das

fontes do direito, fruto do incremento da complexidade da vida e relações sociais (ASCENSÃO, 2017, p. 403).

Diante da crise da modernidade, surgiram diversas teorias sobre o questionamento do paradigma moderno do direito privado, isto é, do paradigma da codificação como pilar. Dentre os temas enfrentados pelos teóricos desse período, encontram-se a concepção de sujeito de direito e a unificação do sujeito na figura do indivíduo e do cidadão para o direito privado e direito público, respectivamente.

Tedeschi (2001, p. 175) defende a existência de novos caminhos de interação entre os conceitos de sujeito de direito construídos pelo direito público e do direito privado. Ele afirma que o que está verdadeiramente em crise são os princípios gerais do direito civil, necessitando, portanto, da adoção de uma perspectiva interdisciplinar para que se recupere a dimensão cidadã do direito privado e se busque, assim, uma nova legitimação para o Estado de Direito.

Empregando esse raciocínio no processo civil, não se encontram dificuldades em relacionar o conceito de sujeito de direito, tão debatido por Tedeschi, diante da dualidade pública e privada, com a concepção de sujeito processual, o qual, embora submetido a um procedimento estatal, deve ter sua liberdade resguardada, sobretudo a partir da recém-possibilidade de formulação de negócios jurídicos processuais atípicos, um dos principais e mais promissores expoentes de liberdade das partes no processo.

Negar a possibilidade de influência no processo dos sujeitos concretamente envolvidos com o litígio não é adequado e sequer tolerável em um processo que se considere democrático, justo e efetivo. Afinal, processo e liberdade convivem e, por essa razão, qualquer discurso que afasta ou tenta afastar a liberdade do ambiente processual tem inegável caráter autoritário (DIDIER JR., 2017, p. 33). Os interesses públicos e privados devem conviver no processo em relação de coordenação e compatibilização mútua (CABRAL, 2016, p. 152).

Nessa esteira, não é preciso rejeitar a noção publicista para que as convenções processuais sejam permitidas e estimuladas. Não se trata de escolher entre o publicismo e o privatismo, mas de reconhecer a adoção de um regime publicista equilibrado, sem suprimir, nem enfraquecer a vontade das partes, assim como sem desconsiderar a presença do interesse público na prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de redefinir a concepção do regime publicista sem, contudo, negá-lo.

Os negócios processuais, nesse ambiente, são instrumentos que canalizam e propagam a vontade das partes no processo e que merecem especial estudo, sobretudo a partir da nova legislação processual civil.

2.2 A cláusula geral de negociação processual e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade

Como já se pôde afirmar, diante da vigência do código atual, as convenções processuais receberam um importante redimensionamento. O tema abriu-se para novas e intensas discussões acerca de sua natureza, objeto e alcance, sobretudo.

O grande protagonista normativo dessa ampliação da utilização da técnica de negociação processual foi, sem dúvida, o art. 190 do CPC, dispositivo responsável por instituir a denominada cláusula geral de negociação e, por essa razão, realizar essa mudança de paradigma, do predomínio da estatalidade para a primazia da vontade no processo.

O dispositivo em referência estipula que, se o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento a fim de ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Está-se diante de norma desprovida de dispositivo correlato na legislação revogada, e isto explica, em grande medida, a razão de comumente se associar ao código em vigor a disciplina dos negócios processuais. O CPC não inaugurou o tema, mas introduziu o art. 190, cláusula geral da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual (DIDIER JR., 2018, p. 29), permitindo às partes convencionar em hipóteses para além dos negócios tipicamente previstos.² Trata-se de subprincípio, uma vez que é corolário do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo (DIDIER JR., 2018, p. 29).

Desse modo, as partes possuem, no processo civil brasileiro, liberdade na iniciativa e no delineamento do procedimento, titularizando espaços ampliados de disponibilidade e autonomia (ABREU, 2016, p. 4).

Uma das formas de definir o autorregramento da vontade é compreendê-lo como um complexo de poderes, os quais podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, a depender do ordenamento jurídico em que estão inseridos (NOGUEIRA, 2017, p. 137). Falar em autorregramento é, portanto, falar em liberdade.

O direito à liberdade é um direito fundamental de caráter complexo, consubstanciado pelo respeito à liberdade sob diversos aspectos e em diversos âmbitos, a exemplo do direito à liberdade de crença, locomoção e associação.

² Alguns exemplos de negócios processuais típicos: escolha convencional do foro (art. 63, CPC); calendário processual (art. 191, CPC); suspensão convencional do processo (art. 313, II, CPC); organização consensual do processo (art. 357, §2º, CPC); adiamento consensual da audiência (art. 362, I, CPC); convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, CPC); escolha consensual do perito (art. 471, CPC), etc.

Por conseguinte, deve-se reconhecer que o direito à liberdade abrange o direito ao autorregramento da vontade, o qual consiste, sob outra ótica, na prerrogativa, que cada pessoa possui, de regular os seus interesses juridicamente, optando pelo que reconhece como melhor ou mais apropriado para si. Trata-se do “direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas” (DIDIER JR., 2017, p. 32).

O autorregramento da vontade integra o direito à liberdade e é uma manifestação da proteção à dignidade da pessoa humana, a qual incide, substancialmente, na esfera processual, uma vez que “a vontade das partes é relevante e merece respeito” (DIDIER JR., 2017, p. 35) no processo e no direito. Isto é, “as partes não são meros provocadores iniciais ou expectadores incapazes de interferir no procedimento; as regras aplicáveis ao processo não são sempre aquelas legisladas, e nem sempre o juiz pode tudo” (CABRAL, 2016, p. 136).

Assim sendo, os poderes do juiz devem ser compatibilizados com as prerrogativas que as partes possuem, “com equilíbrio, equivalência e coordenação, não numa ultrapassada relação de hierarquia e supremacia” (CABRAL, 2016, p. 137).

A incidência do autorregramento da vontade, porém, deve obedecer a limites e ser realizada de forma razoável:

Defender o autorregramento da vontade no processo não é necessariamente defender um processo estruturado em um modelo adversarial. O respeito à liberdade convive com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, até mesmo porque o poder de autorregramento da vontade no processo não é ilimitado, como, aliás, não o é em nenhum outro ramo do direito. Se não existe autonomia da vontade ilimitada nos demais ramos do Direito, não faria sentido que logo no Direito Processual Civil ela aparecesse (DIDIER JR., 2017, p. 34).

Portanto, defender o respeito à vontade das partes no processo não representa ir de encontro aos poderes do magistrado e ao interesse público típico da função jurisdicional, mas significa afirmar que deve existir uma medida ideal de convivência entre essas esferas.

Aliás, afirmar que a autonomia das partes no processo não é absoluta, devendo obedecer a certos limites, está longe de ser uma exclusividade do ambiente processual. O próprio conceito de autonomia comporta limitações intrínsecas, não sendo, em nenhuma esfera, ilimitado, até mesmo no direito privado, conforme se pontuou acima.

Compreendido o contexto em que estão inseridos os negócios processuais e o fenômeno de fortalecimento da vontade das partes no processo, é preciso avançar a fim de examinar o seu conceito e, finalmente, enfrentar o problema

proposto especificamente por este ensaio: a possibilidade de compatibilização das convenções processuais com os juizados.

2.3 Conceito de negócio processual

Na mesma linha dos intensos embates para definir ato processual, a tarefa de conceituar o negócio processual sempre foi árdua. Não é por essa razão, contudo, que não valha a pena perquirir acerca de sua definição.

Barbosa Moreira, em 1984, já analisava o tema da negociação processual. O autor afirmava que as convenções processuais se revestem em um ato uno, uma vez que, por se tratarem de emissões de vontades, quando emitidas, fundem-se para constituir uma entidade completamente nova, gerando efeitos jurídicos específicos (BARBOSA MOREIRA, 1984).

Para Antonio do Passo Cabral, acordo processual:

É o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento (CABRAL, 2016, p. 68).

De outro lado, segundo Lorena Miranda Santos Barreiros, autora que examina com proeminência as convenções processuais envolvendo o Poder Público, os negócios jurídicos processuais podem ser definidos enquanto:

Fatos voluntários (exteriorizações de vontade unilaterais, bilaterais ou plurilaterais) que sofreram a incidência de norma processual, cujo suporte fático atribui ao sujeito o poder de decidir quanto à prática ou não do ato e quanto à definição de seu conteúdo eficaz (tanto selecionando uma categoria jurídica eficaz já definida previamente pelo sistema jurídico quanto estabelecendo, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, determinadas situações jurídicas processuais ou alterações do procedimento) (BARREIROS, 2017, p. 140).

Negócio processual também pode ser definido como “fato voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER JR., 2018, p. 26).

Em linhas gerais e sem pretensão de esgotar a questão, pode-se afirmar que os acordos processuais representam a comunhão de vontade das partes em relação a algum aspecto do processo, amoldando-o às necessidades e vontades dos acordantes, sem que isso toque diretamente o conflito de direito material.

Isto é, trata-se do reconhecimento de uma margem de concordância em terreno originariamente de disputa. O conflito não é eliminado por meio do negócio processual, e a existência do conflito, de igual sorte, não representa óbice para a celebração do acordo processual. Negócio e conflito convivem em mesmo ambiente: o processo.³

Embora os negócios em matéria processual não sejam novos no sistema jurídico brasileiro, o seu estudo aprofundado e respectiva sistematização relacionam-se à contemporaneidade, como se afirmou em seção anterior. Os negócios jurídicos processuais precisaram, pois, aguardar o despertar da atenção e interesse dos estudiosos da ciência processual pátria.

Nessa linha, em que pese o tema esteja, há tempos,⁴ desenvolvendo-se no direito estrangeiro, a maioria dos estudiosos brasileiros o rejeitou, subestimou ou ignorou por longas décadas.⁵ Consta-se, assim, que, durante a integralidade do século XX, a doutrina brasileira permaneceu praticamente silente em relação aos acordos processuais, tendo essa realidade se alterado sensivelmente, a partir, sobretudo, do advento do CPC atual.

Para além do conceito, o ponto que, sem dúvida, suscita maiores dúvidas em relação às convenções processuais é o seu alcance; o objeto que pode ser alvo da negociação, o seu conteúdo e, especialmente, o que se pretende enfrentar: os procedimentos que comportam a celebração desses acordos de procedimento e o que é passível de ser convencionado. A partir de agora, a análise das convenções processuais será feita com um corte temático específico: os juizados especiais cíveis.

3 O microsistema dos juizados especiais cíveis

No Brasil, antes de se alcançar o regime jurídico atual dos juizados especiais, havia os juizados de pequenas causas. Nos idos da década de 1980, a emergência dos juizados de pequenas causas “representou uma das mais aplaudidas reformas da administração da Justiça brasileira, pelo impacto positivo que teve na facilitação do acesso à justiça para milhões de cidadãos” (GRECO, 2010, p. 711). Dentre as inovações, estava a eliminação de barreiras econômicas por meio da inexistência de recolhimento de custas e de contratação de advogado,

³ Isso porque até mesmo os negócios processuais celebrados em momento pré-processual se destinam à aplicação em ambiente processual.

⁴ Mais precisamente, desde o final do século XIX, a partir dos estudos da doutrina alemã de Josef Kohler.

⁵ No direito estrangeiro, o estudo e regramento das convenções sobre matéria processual também sofreram resistência e enfrentaram longo hiato sem avanços significativos (quando comparados a outras temáticas processuais, a exemplo das provas e do sistema recursal), com a diferença de que o interesse pelo tema se revigorou com maior rapidez e força no estrangeiro do que em território nacional.

assim como a supressão das barreiras burocráticas, a partir de um procedimento mais célere e informal (GRECO, 2010, p. 711).

A Constituição de 1988, em seu art. 42, inciso X, faz referência aos juizados de pequenas causas, incluindo entre as hipóteses de competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal a “criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas”. Já em seu art. 98, inciso I, previu-se a determinação da criação dos juizados especiais. Em decorrência dessa última previsão constitucional, foi editada a Lei nº 9.099/95, a qual revogou expressamente a Lei nº 7.244/84, que regulava os juizados de pequenas causas, transformando, então, estes últimos em juizados especiais, não mais direcionados a “pequenas causas”, mas a causas de “menor complexidade”.

Os juizados especiais cíveis representam um microsistema especial de acesso à justiça voltado a abrigar causas mais simples, de menor complexidade e pequeno valor. Atualmente, os juizados especiais possuem três legislações específicas que os regem: Lei nº 9.099/95 (juizados especiais estaduais), Lei nº 10.259/2001 (juizados especiais federais) e Lei nº 12.153/2009 (juizados especiais da Fazenda Pública). Os três diplomas possuem aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que com elas este for compatível, e as duas últimas são regidas supletivamente pela primeira (Lei nº 9.099/95), a qual é mais ampla e possui normas gerais que informam os três âmbitos.⁶ Nesses termos, “razoável dizer-se, então, que um completo sistema processual e procedimental dos Juizados Especiais restou criado” (ALVES, 2018, p. 10). Eis o denominado microsistema dos juizados especiais.

Logo no art. 2º da Lei nº 9.099/95 há a previsão expressa de que os juizados especiais serão regidos pelos critérios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”, buscando, sempre que possível for, a conciliação ou a transação. Estes são os chamados princípios informadores dos juizados, que norteiam a interpretação e aplicação das normas atinentes a esse microsistema. Não é sem razão que esse dispositivo não se repete nas outras duas legislações especiais. Esses princípios são aplicáveis a todos os juizados, sendo uma marca distintiva da especialidade desses procedimentos, responsável, por assim dizer, por legitimar o seu tratamento diferenciado por lei.

Os juizados especiais são norteados, segundo se observa, por ritos mais simples, com o objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado e, assim, entregar a tutela jurisdicional mais rapidamente quando comparado ao tempo necessário

⁶ Embora os juizados não se restrinjam à esfera cível, recebendo também demandas de natureza criminal, o objetivo deste trabalho é circunscrito à análise dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, naturalmente, apenas as disposições relativas a estes serão enfrentadas.

para se alcançar o mesmo resultado no rito comum.⁷ Assim, os processos nos juizados devem prezar pela prevalência da oralidade e pela simplicidade das formas a fim de a prestação jurisdicional ser mais célere e econômica, por abrigar causas de menor complexidade e, em regra, de valores módicos, comparados aos do procedimento comum.

Os juizados são, em sua ampla utilização, ambiente para ajuizamento de demandas repetitivas, de massa, envolvendo litigantes habituais (a exemplo de grandes empresas, prestadoras de serviço e a Fazenda Pública) e não habituais (consumidores, condôminos, servidores públicos e outros particulares), com temáticas diversas, mas concentradas, especialmente, em causas consumeristas, de trânsito e indenizatórias.

Por sua simplicidade e compromisso com a democratização do processo, os juizados especiais são a porta da justiça que expressiva parcela da população brasileira terá contato se algum dia vier a litigar judicialmente – por essa razão, seu estudo e sistematização são de extrema importância.

Antes de se pretender afirmar se a negociação processual é compatível com o regime dos juizados especiais cíveis, é preciso ter em mente as bases de flexibilização e abertura procedimental vivenciadas atualmente pelo processo civil, as quais não se esgotam nos juizados especiais, tampouco na negociação processual, constituindo uma tônica geral e central do novo modelo de processo civil brasileiro.

3.1 A tônica da flexibilização procedimental

Tradicionalmente, o procedimento comum é compreendido como um método universal e atemporal, o qual ostenta fases bem delimitadas e completas, hábeis, portanto, a gerar um provimento judicial idôneo, oriundo de cognição plena e exauriente. É o procedimento mais robusto; o padrão a seguir seguido. Tem-se, é preciso dizer, um verdadeiro culto e exaltação à ordinariedade na história do processo civil brasileiro (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 15).

Por essa razão, na literatura clássica, o procedimento comum é visto como um procedimento padrão, o qual serve ao nítido propósito de alcançar a maior variedade possível de situações jurídicas materiais, sendo, por conta disso, comum

⁷ A realidade do nível crítico de litigiosidade, aliada à deficiência estrutural e de recursos humanos do sistema de justiça brasileiro, afeta o tempo e a efetividade do processo em todos os órgãos jurisdicionais, inclusive nos juizados especiais. Apenas para ilustrar esse cenário, segundo o *Relatório Justiça em Números 2018*, do Conselho Nacional da Justiça, os processos das turmas recursais possuem tempo médio de duração de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o mesmo tempo médio indicado para os processos em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça.

a essa pluralidade de situações (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 18).
Desse modo:

O procedimento padronizado seria aquele que possibilitaria a melhor qualidade da tutela jurisdicional, contendo a mais completa cognição e ofertando o melhor resultado para as partes em termos do desempenho de suas garantias fundamentais processuais e, por isso, haveria uma preferência normativa em seu favor (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 19).

Apesar desse cenário de centralidade e idealização do procedimento comum, a legislação brasileira sempre previu procedimentos especiais com abundância: ação popular, ação civil pública, ação de alimentos, mandado de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade, improbidade administrativa, usucapião, registros públicos, investigação de paternidade, execução fiscal, juizados especiais, etc. Como se pode notar, há uma intensa variedade de procedimentos especiais previstos em leis esparsas, além daqueles abrigados pelo próprio Código de Processo Civil,⁸ atualmente inseridos em seu Título III, a partir do art. 539, a exemplo da ação de consignação em pagamento, ações possessórias, ação monitória e inventário e partilha.

As razões para a criação de procedimentos especiais são plúrimas. Oscilam desde a necessidade de proteção a certos grupos ou direitos até a complexa formatação do procedimento comum – o que inviabilizaria a tutela efetiva a certos tipos de situações jurídicas. O fundamento que normalmente prevalece é aquele que relaciona a criação de procedimentos especiais à natureza de alguns direitos materiais, os quais teriam especificidades que impediriam a sua proteção por meio do rito padronizado (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 26).

Sem embargo, o que importa de modo substancial para a presente investigação é a compreensão de que os procedimentos especiais se justificam no direito à tutela jurisdicional diferenciada. Trata-se de simples, mas vigorosa constatação: deve-se permitir maior adaptabilidade às formas de tutela jurisdicional a fim de abrigar, de modo suficiente, as vicissitudes do direito material que não são comportadas pelo procedimento comum de modo adequado.

Afinal, o procedimento comum não é a panaceia para todos os males; tampouco poderia ser. Seguramente, os fatos da vida e as circunstâncias em que as pessoas estão inseridas vão além daquilo que o legislador ordinário é capaz de

⁸ Alguns sistemas jurídicos disciplinam os procedimentos especiais integralmente em seu Código de Processo Civil; outros reservam às legislações esparsas esse regramento. O Brasil, por sua vez, adota um sistema misto, conjugando procedimentos especiais no bojo do CPC, em título próprio, além dos procedimentos já previstos em leis específicas, extra código, portanto.

prever. É legítima, portanto, a ideia de que o procedimento comum não esgota as situações fáticas que merecem tutela jurídica e, por consequência, o seu procedimento não pode ser considerado a chave mestra do ambiente amplo e complexo que é a litigiosidade.

Desse modo, para a prestação de uma tutela adequada dos direitos, é necessário que se forneçam tutelas jurisdicionais diferenciadas para situações específicas no plano material, levando em consideração a natureza da controvérsia deduzida em juízo, suas contingências e as condições pessoais dos envolvidos (ABREU, 2016, p. 6). Disso se extrai a necessidade de prever procedimentos especiais direcionados a certas relações materiais e, de igual modo, a instituição de ritos mais simplificados para causas de menor complexidade (ABREU, 2016, p. 6), como é o caso dos juizados especiais.

O código e as leis extravagantes, em conjunto, devem ser entendidos como normas que regulamentam a garantia constitucional de justiça (ZANETI JR., 2012, p. 96) e, a partir disso, são garantias frente ao arbítrio, as quais devem cumprir o mandamento constitucional de acesso à justiça e, especificamente, o acesso à tutela jurisdicional devida.

É importante ter em mente nesse contexto que a relação intrínseca entre processo e Constituição é fundamental para:

[...] permitir o reconhecimento no processo, não somente de um instrumento de justiça, mas também um instrumento de liberdade, acrescentamos, não somente um instrumento de liberdade mas também um instrumento de efetivação dos direitos sociais e coletivos. Em síntese: o processo do Estado Democrático Constitucional é um instrumento de justiça, liberdade e solidariedade. É oportuno frisar que são temas que têm relação direta com essa visão de processo: a necessária aproximação entre direito processual e direito material, dentro da moldura constitucional; [...] a consequente valorização das tutelas diferenciadas individuais e coletivas; a necessidade de adequação, flexibilização e adaptação dos ritos processuais as peculiaridades do processo em seu curso (que em certa medida absorve parcela do imperativo de procedimentos especiais, mas que com estes não se confunde) [...] (ZANETI JR., 2012, p. 97-98).

Portanto, há o “reconhecimento de um direito ao procedimento adequado” (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 27) impondo ao legislador o dever de criação de procedimentos específicos aptos a tutelar as situações jurídicas que o procedimento comum não alcança, por sua natural limitação.

Nota-se, então, que os procedimentos especiais, previstos legalmente, são exemplos de diversificação legislativa de procedimentos. A sua especialidade procedimental é oriunda do exercício de atividade legiferante, ou seja, operada pelo legislador e imposta por lei.

Acontece que o fenômeno da flexibilização procedimental não se esgota na atividade legislativa. É notadamente mais amplo, envolvendo, também, a possibilidade de alteração do procedimento por vontade das partes, na celebração de convenções processuais. Cabe aqui o mesmo raciocínio realizado quando se analisou a insuficiência do procedimento comum, uma vez que:

[...] o legislador jamais poderia exaurir todas as imprevisíveis especificidades que os conflitos pudessem assumir; portanto já se percebia, há algum tempo, a insuficiência da ideia de diversificação procedimental operada pelo legislador por meio de padrões formais genéricos (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 78).

Assim como o procedimento comum não consegue abarcar todas as situações, os procedimentos especiais também são incapazes de realizar tal intento. O cenário que se tem é de, no mínimo, dupla origem de flexibilização procedimental: legislativa e negocial.

Para além dos procedimentos especiais estática e previamente normatizados, é possível – e desejável em muitos casos – que o procedimento ao qual as partes se submeterão seja diferenciado por razões convencionais, isto é, pela celebração de negócio jurídico processual que altere algum aspecto do procedimento comum ou distribua diversamente os poderes, deveres, faculdades ou ônus dos sujeitos envolvidos.

Isso é corroborado de maneira significativa pelo art. 190 do CPC⁹ ao permitir a criação de especializações negociais atípicas de procedimentos (CABRAL; CUNHA; DIDIER JR., 2018, p. 79). Impulsiona-se, assim, a possibilidade de conformação do procedimento por vontade das partes, inclusive em comunhão com o julgador, na hipótese de negócios processuais plurilaterais.¹⁰

Além disso, é importante perceber, como fez Rafael Sirangelo de Abreu, o papel ativo do juiz na conformação do procedimento, não se restringindo à sua possível participação na negociação processual. É livre de dúvidas que o CPC realizou uma escolha política em relação ao tema da adaptabilidade procedimental, permitindo que os sujeitos processuais realizem a construção compartilhada de suas posições ao longo do procedimento, e isso inclui o magistrado. A adaptabilidade prevista pelo CPC é um norte também para o juiz, o qual passa a ter compromisso com a adaptação do procedimento à situação concreta (ABREU, 2016, p. 7), a fim de fornecer a tutela jurisdicional adequada.

⁹ Sem prejuízo, antes mesmo da instituição da cláusula geral de negociação (art. 190, CPC), o procedimento já poderia ser alterado por vontade das partes por meio da celebração de convenções processuais típicas, como se ressaltou no item 2.2 deste ensaio.

¹⁰ Um importante exemplo de negócio jurídico processual plurilateral é o calendário processual, celebrado em conjunto entre o juiz e as partes (art. 191, CPC).

Há, no código, diversos dispositivos que fomentam essa contribuição do juiz para a modificação procedimental, como a distribuição judicial dinâmica do ônus probatório (art. 373, §1º, CPC), a possibilidade de ampliação de prazos e alteração da ordem de produção de prova (art. 139, VI, CPC), a substituição de perícia por prova técnica simplificada (art. 464, §§2º e 3º, CPC) e a técnica de atipicidade das medidas executivas, denominada cláusula geral de efetivação (art. 139, IV, e art. 536, §1º, CPC).

Como consequência desse poder de adaptação conferido também ao juiz, é outorgado às partes e à sociedade exercer o controle dessa atuação, com o fim de equilibrar o uso desses mecanismos, sobretudo a partir da participação qualificada das partes, influenciando o julgador na construção da solução adaptativa e, ainda, pela exigência de fundamentação analítica das escolhas feitas pelo juiz para modificar o procedimento (ABREU, 2016, p. 7-8).

Em suma, o fenômeno da flexibilização procedimental é ainda mais amplo do que inicialmente se pode imaginar. Um olhar pouco atento pode levar à conclusão apressada de que apenas o legislador é capaz de modificar o procedimento comum. Todavia, o cenário de modificação processual é fecundo, incluindo as partes e o juiz nesse ambiente.

O procedimento, portanto, pode ser diferenciado por razões legais, convencionais e judiciais. Essa tônica plural e múltipla de diferenciação do procedimento é chamada de customização processual compartilhada (ABREU, 2016, p. 2), a qual integra a lógica do processo civil brasileiro, pautado em um processo cooperativo, dialógico e flexível, reservando o procedimento comum, rígido e imóvel a situações cada vez menos numerosas.

3.2 Convenções processuais nos juizados especiais cíveis

A partir do que fora acima delineado, pode-se afirmar que os juizados especiais cíveis são espécie de procedimento especial diferenciado por força legislativa, a partir do reconhecimento legal da existência de situações jurídicas diferenciadas (causas de menor complexidade e de pequeno valor) que demandam, por consequência, rito simplificado, diferentemente do procedimento comum. As leis que regem esse microsistema são, portanto, produto legislativo responsável por flexibilizar estaticamente o procedimento.

Agora, cabe responder o problema proposto neste trabalho: nesse ambiente já legalmente diferenciado, é possível que as partes realizem negócios processuais, adaptando-os às especificidades da sua casa? Em outras palavras: as partes podem, nos juizados especiais, estabelecer diferenciações de procedimento por sua vontade (de origem negocial), típicas ou atípicas, ou a flexibilização

procedimental, nesse caso, deve ser exclusivamente legal, por força da incidência das normas específicas dos juzizados?

A resposta que se acredita ser adequada ao modelo de processo cooperativo e compatível com a viga estruturante de ampla flexibilização procedimental, adotada pelo sistema processual civil em vigor, é a de permitir a negociação processual no âmbito dos juzizados especiais.

O primeiro fundamento para a adoção dessa posição está na veemente rejeição de qualquer entendimento que vede, aprioristicamente, a celebração de negócios processuais em determinados procedimentos. Não há como proibir o acesso à flexibilização procedimental negocial sem realizar a análise da situação em que as partes estão concretamente inseridas. Desta feita, a proibição em abstrato à convencionalidade não é compatível com um regime processual que priorize o autorregramento da vontade e que impulsiona a liberdade no processo. E isso não é exclusividade do procedimento especial dos juzizados: nenhum procedimento, seja ele comum ou especial, está, antecipada e absolutamente, livre da incidência da negociação processual. A análise da admissibilidade da negociação, inclusive por força do disposto no art. 190, parágrafo único, do CPC, deve ser concreta e fundamentada.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à estrutura ampla da flexibilização procedimental e à relação não excludente entre as técnicas de diferenciação procedimental. Isto é, de modo claro, “a opção legislativa pela adoção de um procedimento mais simples para causas de menor complexidade e de pequeno valor não impede que as partes façam ajustes convenientes ao caso concreto” (CUNHA, 2017, p. 91).

A diferenciação legal do procedimento para abrigar as causas de menor complexidade não exclui a possibilidade de diferenciação convencional pelas partes. O próprio art. 13 da Lei nº 9.099/95 prevê que “os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Por essa razão, entende-se que é plenamente possível haver negócios processuais nos juzizados especiais, desde que com a preocupação de não ofender as suas normas orientadoras e norteadoras do seu regime jurídico próprio (CUNHA, 2017, p. 91).

O Enunciado nº 413 do FPPC caminha precisamente nesse sentido: “O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juzizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC”. Por assim dizer:

Não há, *a priori*, incompatibilidade entre o rito dos Juzizados Especiais e os negócios jurídicos processuais. Estes haverão de observar, entretanto, os princípios orientadores daquele microssistema, sendo

ilícito o objeto da convenção processual que os infrinja (BARREIROS, 2017, p. 289).

Ademais, o próprio microssistema dos juizados autoriza a aplicação subsidiária das normas do CPC ao seu regime.¹¹ Isto é, os institutos que possuem previsão no código e que com os juizados não forem incompatíveis aplicam-se a estes. Há a defesa, aliás, da aplicação supletiva do CPC aos juizados, por força do que dispõe o art. 1.046, §2º, CPC, ao pontar que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Aplicação supletiva, como se sabe, é mais ampla do que a subsidiária, na medida em que suplementar representa acrescer o que falta, de modo complementar. Os negócios processuais, certamente, estariam incluídos nesse âmbito.

Com o fim de ilustrar o que se propõe, vislumbra-se, na esteira do que é defendido por Leonardo Carneiro da Cunha, ser possível que as partes, nos juizados especiais, celebrem negócios processuais para redistribuir o ônus da prova; para permitir que a audiência de conciliação ou mediação se realize em dia diverso do momento referente à instrução processual; para eleição do foro competente para o ajuizamento da causa; e para renunciar mutuamente o direito de recorrer ou para simplificar a forma de intimação (CUNHA, 2017, p. 91). Acrescente-se, ainda, ser possível a celebração de calendário processual a fim de ajustar as datas prévias para decisões, audiências e demais atos processuais. Nenhuma dessas hipóteses violaria as diretrizes gerais dos juizados, previstas no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

A pactuação, contudo, não é livre e absoluta. Como se registrou, a especialidade do procedimento dos juizados confere certos limites à negociação processual, os quais devem ser observados, sob pena de não incidência da convenção e da prevalência da norma especial legislada.

Como exemplo dessas limitações, pode-se mencionar a proibição de intervenção de terceiro¹² nos juizados especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95). Desse modo, convenção processual que estipulasse, nos juizados especiais, a ocorrência de chamamento ao processo ou de denúncia à lide, por exemplo, não teria validade, por contrariar norma nuclear que rege esse microssistema; de igual modo, convenção que autorizasse o oferecimento de reconvenção, tendo em vista que o art. 31 da Lei nº 9.099/95 veda expressamente essa forma defensiva.

¹¹ Vide art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

¹² Salvo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual, por disposição expressa do art. 1.062, CPC, aplica-se aos Juizados.

Outra hipótese de negócio processual vedado nos juizados seria a pactuação autorizativa de interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em seu bojo¹³ ou permitindo a interposição de recurso especial em face das decisões da turma recursal. Seria proibida, ainda, a negociação referente à autorização de processamento perante os juizados especiais de causas com alta complexidade fática, em descompasso com o que é previsto pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Um ponto controverso diz respeito à necessidade ou não de assistência jurídica das partes, nos juizados, para a formulação de convenções processuais. Neste ponto, Marcia Cristina Xavier de Souza entende que, quando as convenções versarem sobre questões processuais, “por serem questões técnicas, o conhecimento da amplitude e das consequências de tais avenças, ainda que possam ser explicadas às partes, é do procurador. Portanto, para a sua celebração, indispensável o auxílio do advogado” (SOUZA, 2017, p. 376-377).

Este ensaio não se vincula a essa posição. Como o art. 190 do CPC indica, os negócios processuais podem ser celebrados inclusive em ambiente pré-processual, inseridos em um contrato, por exemplo. Portanto, não se exige, em linhas gerais, a presença de advogado para a formulação das convenções. A capacidade postulatória não é um requisito para a celebração do negócio processual. O indivíduo necessita ter capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo, mas não precisa de capacidade postulatória para firmar, em regra, os negócios processuais; não é, pois, uma nota essencial do instituto. Nesse sentido:

Em primeiro lugar, devemos lembrar que o ato negocial em si não é postulatório, e portanto não necessita da assistência de advogado. Apenas haverá ato postulatório quando se lhe requerer a integração (como quando exigida homologação) ou para fazê-lo cumprir (em casos de resistência da contraparte). Nestas hipóteses vemos ato postulatório, e portanto necessidade de advogado; mas em regra geral, não há postulação em um negócio jurídico e portanto o advogado não é necessário (CABRAL, 2016, p. 278-279).

É necessário pontuar que “seria desarrazoado imaginar que os indivíduos, capazes para contratar a respeito do direito material sem a necessária presença de advogado, tivessem que ser assistidos por um profissional apenas para que pudessem dispor de situações jurídicas de natureza processual” (CABRAL, 2016, p. 279). Assim, não se vê razão para que isso seja exigido pelo simples fato de a convenção ser celebrada no ambiente dos juizados especiais, o qual,

¹³ Ressalta-se que, nos juizados especiais federais e da Fazenda Pública, é cabível agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória de urgência (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009).

como se sabe, permite, obedecidos certos limites, a litigância desacompanhada de advogado.

Em linhas conclusivas, percebe-se, como se demonstrou, que a celebração de negócios processuais se mostra compatível com os juizados especiais cíveis, devendo a sua utilização ser incentivada, permeada, contudo, pela cautela em não desnaturar o regramento básico e nuclear desse procedimento especial com convenções que violem suas diretrizes essenciais. Deve haver limites para essa celebração, mas ela, certamente, apresenta vantagens e benefícios para os celebrantes.

Os juizados prezam pela simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade das causas abrigadas pelo seu procedimento, e nem mesmo a vontade das partes pode romper com esses parâmetros. É necessário conciliar o regime de especialidades, legal e convencional, para preservar o âmago desse procedimento diferenciado e, ao seu lado, otimizar o autorregramento da vontade das partes.

4 Considerações finais

A ótica hiperpublicista do processo não se sustenta. A Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 não a toleram. É necessário tecer um olhar equilibrado e racional ao fenômeno processual. O juiz e as partes podem e devem conduzir o processo em equilíbrio de funções, por meio de um procedimento dialógico, cooperativo e paritário.

Quando as pessoas ingressam em juízo, não renunciam à sua liberdade e à sua voz; apenas fazem a escolha (o autor, propriamente) de um método específico de resolução de conflito; requerem, pois, o exercício da tutela jurisdicional – mas esta deve ser exercida em observância aos direitos que as partes titularizam: a liberdade é um deles.

O CPC, ao instituir a cláusula geral de negociação no seu art. 190, autorizando a atipicidade negocial, silenciou, em definitivo, a concepção restritiva de que o processo é um território exclusivamente público. Processo e liberdade coexistem, assim como a presença do Estado na relação jurídica e a lógica convencional. E isto sem que a jurisdição se desnature ou se enfraqueça. Vive-se um novo modelo de processo, com respeito ao autorregramento da vontade e incentivo à flexibilização procedimental, a qual pode ter origem legal, negocial e judicial, como se pontuou.

Pretendeu-se demonstrar com este ensaio que o microsistema dos juizados especiais cíveis comporta a celebração de negócios jurídicos processuais. Não se deve concordar com óbices criados abstratamente que vedam a sua utilização sem a devida correlação entre o conteúdo da avença processual e as diretrizes nucleares que norteiam os juizados.

Os juzgados são um regime procedimental diferenciado por razão legislativa, que não exclui, contudo, a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes, amoldando o processo às necessidades e especificidades das causas de quem está diretamente envolvido no conflito.

Recebido em: 20.12.2018.

Aprovado em: 14.06.2019.

A study on conventional flexibility of procedures in civil special courts

Abstract: This research aims to investigate the limits and benefits of executing procedural conventions in the Civil Special Courts. It starts from the analysis of the phenomenon of procedural negotiation, driven strongly by the general negotiation clause (art. 190, CPC). Then, the special nature of the procedure of the Courts is analyzed, in order to answer if the procedural specialization operated by the legislator is compatible with the procedural adjustment made by the parts, through procedural contracts. For this purpose, as a methodological option, a bibliographical research was made through the analysis of normative and doctrinal relevant texts to the theme.

Keywords: Civil procedure. Procedural contracts. Civil special courts. Compatibility. CPC.

Referências

ABREU, Rafael Sirangelo de. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 257, jul. 2016.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Celeridade como princípio constitucional inegável, o novo código de processo civil e os juzgados especiais cíveis. *Revista de Processo*, v. 275, jan. 2018.

ASCENSÃO, J. Oliveira. Concorrência de fontes, “diálogo das fontes” e unidade jurídica. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da *et al.* (Coord.). *Relações e influências recíprocas entre direito material e direito processual*: estudos em homenagem ao Professor Torquato Castro. 6. série. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de Direito Processual*. 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democracia*. Conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônomo do México. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Negócios processuais. v. 1. 3. edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. *In: CAPELO, Maria José et al. (Org.). Processo Civil Comparado: análise entre Brasil e Portugal.* São Paulo: Forense, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais.* Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC.* Negócios processuais. v. 1. 3. edição. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. *In: LAUAR, Maria Terra; THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional.* Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.
- MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual civil e a pós-modernidade. *Revista de Processo*, v. 204, fev. 2012.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais.* Salvador: JusPodivm, 2017.
- SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica.* Recife: Sergio Antonio Fabris, 1986.
- SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Breves considerações acerca das convenções processuais nos juizados especiais cíveis. *In: APRIGLIANO, Ricardo et al. (Coord). Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro.* Negócios Processuais. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.
- TEDESCHI, Sebastián Ernesto. El waterloo del código civil napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del derecho privado moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. *In: COURTIS, Christian (Compil.). Desde otra mirada: texto de teoría crítica del derecho.* Buenos Aires: Eudeba, 2001.
- ZANETI JR., Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. *In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Reconstruindo a teoria geral do processo.* Salvador: JusPodivm, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; SILVA, Clarice Santos da. Um estudo sobre a flexibilização procedimental negocial nos juizados especiais cíveis. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 313-334, out./dez. 2019.
